



JUSTIÇA ELEITORAL
140ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETINGA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600304-31.2024.6.05.0140 / 140ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETINGA BA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB EM ITAPETINGA/BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA - BA76917

REPRESENTADO: DIEGO QUEIROZ RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO "POR AMOR À ITAPETINGA" em face do INSTITUTO DE PESQUISA INSIGHT LTDA, alegando irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-09265/2024.

A representante alega, em síntese, discrepância entre as faixas etárias descritas no plano amostral e aquelas inseridas no questionário; ausência de informações sobre o nível econômico dos entrevistados; distribuição desproporcional das entrevistas em relação às localidades de Bandeira da Colônia e Povoado de Palmares.

Pede, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O cerne da presente demanda reside na discussão acerca de supostas irregularidades existentes na pesquisa promovida pela representada, violando dispositivos legais que regem a matéria eleitoral.

Pesquisa eleitoral pode ser entendida como a indagação feita ao eleitor, em um determinado momento, sobre sua opção a respeito dos candidatos que concorrem em uma eleição. Deve ser realizada por empresas especializadas, seguindo metodologias confiáveis, à luz dos requisitos previstos na mencionada lei.

Para o exercício do controle sobre o cumprimento dos requisitos que conferem confiabilidade à pesquisa é que se exige o seu registro perante a Justiça Eleitoral, já que a finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que seja influenciado por publicações inverídicas e falsas, com amplo potencial para desequilibrar a disputa e macular a higidez do pleito.

O plano amostral consiste no conjunto de técnicas e estudos que definem as amostras que serão investigadas para a realização da pesquisa. Desta forma, a legislação exige que o questionário reflita as informações do plano, que deve explicitar o nível econômico dos questionados.

Neste sentido:

Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral 1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do

entrevistado. 2. **Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa**, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal. Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança. (MS nº 4.079/PR, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, Publicação no DJE, de 07.08.11, pag. 12)

Quanto à **probabilidade de direito**, observo que há, de fato, discrepância entre as faixas etárias apresentadas no plano amostral (documento ID 123866634) e no questionário (documento ID 123866638). Enquanto o plano amostral apresenta faixas como "16 a 20 anos", "21 a 24 anos", "25 a 34 anos", etc., o questionário utiliza faixas diferentes como "16 a 19 anos", "20 a 29 anos", "30 a 39 anos", etc. Essa inconsistência viola o disposto no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não foram fornecidas informações sobre o nível econômico dos entrevistados no plano amostral (documento ID 123866634), contrariando o mesmo dispositivo legal supracitado.

A distribuição das entrevistas nas localidades de Bandeira da Colônia e Povoado de Palmares parece ser desproporcional. Conforme o documento ID 123866634, ambas as localidades receberam 6,9% das entrevistas. No entanto, segundo os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral (documento ID 123866639), Bandeira da Colônia possui 1.607 participantes e Povoado de Palmares apenas 529, o que representa, respectivamente, cerca de 3,4% e 1,1% do eleitorado total de 47.857 votos.

Estas irregularidades, em conjunto, sugerem possível violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, que estabelece os requisitos para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais.

Quanto ao **perigo de dano**, é evidente que a divulgação de uma pesquisa eleitoral com irregularidades metodológicas pode influenciar indevidamente o eleitorado, comprometendo a lisura do processo eleitoral. Conforme consta no documento ID 123866634, a data prevista para divulgação da pesquisa é 11 de setembro 2024, ou seja, amanhã.

A jurisprudência corrobora o entendimento de que pesquisas eleitorais têm resultado para influência do público-alvo e interferir no processo eleitoral.

Neste sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. REGISTRO. ESTRATIFICAÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA. DESCOMPASSO. QUESTIONÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PROVIMENTO. Configura-se motivo bastante para o impedimento de divulgação de pesquisa eleitoral a **manifesta discrepância entre as informações do plano amostral e as respectivas perguntas trazidas no questionário** quanto aos dados de estratificação, posto tratar-se de vício insanável e com possibilidade de manipulação dos dados, o que não se confunde com a técnica de aglutinação de faixas. (TRE-PR - RE: 06003361220206160159 SANTO INÁCIO - PR 56999, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NO REGISTRO. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ATÉ COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO AMOSTRAL E CORREÇÃO DE DISCREPÂNCIA NUMÉRICA QUANTO A QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS. MÉRITO. REGULARIZAÇÃO DOS DADOS ALUSIVO AO REGISTRO DA PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE SANADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O art. 2º da Res.-TSE nº 23.549/2017 estabelece que o registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e **nível econômico do entrevistado, sendo que, dessa forma, a ausência dessa informação representa irregularidade que enseja a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral até que seja acrescentada no registro da**

pesquisa tais dados. 2. Efetuada a complementação dos dados pertinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução dos entrevistados, resta sanada a irregularidade que deu causa à suspensão da divulgação da pesquisa, devendo apenas o representado se incumbir de informar sobre o nível econômico dos participantes, ao divulgá-la. 3. Improcedência da representação. (TRE-MA - RP: 060003071 SÃO LUÍS - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2018)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-09265/2024, até decisão posterior deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 22, XIII, da LC nº 64/90.

Cópia desta decisão possui força de mandado, estando o cartório autorizado a expedir atos ordinatórios necessários ao seu integral cumprimento.

Publique-se.

Intime-se.

Itapetinga-BA, 10 de setembro de 2024.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira.
Juiz(a) Eleitoral